



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



DESPACHO Nº TRF2-DES-2023/11016

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2023/00050
, 15/03/23 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda., para realização do curso *"Planejamento das Contratações com enfoque na elaboração de Estudo Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico e Gestão de Riscos Contratuais de acordo com a Nova Lei de Licitações"*, para turma de até 30 (trinta) participantes, com base na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 a ser realizado no período de 10 a 13 de abril do corrente, de 14:00 às 18:00 horas.

O setor requisitante, na TRF2-SEC-2023/00047, apresenta as seguintes justificativas para a solicitação da contratação:

"A ação educacional integra o Programa de Capacitação do exercício de 2023, foi uma demanda do grupo de trabalho constituído pela Portaria nº TRF2-PSG-2022/00458, em virtude disso o curso foi relacionado no memorando TRF2-MEM-2022/06712 e ratificado pela solicitação do memorando TRF2-MEM-2023/00311, com previsão de realização do curso no primeiro trimestre/2023. Esta ação tem o objetivo de capacitar os gestores das diversas etapas da contratação pública, desde os responsáveis pelos Estudos Preliminares, passando pelos elaboradores do Termo de Referência, pela Comissão de Licitação, pela Assessoria Jurídica, pelos fiscais (técnicos e administrativos), além das autoridades dos setores licitante e requisitante, tendo em vista as mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) com prazo para início de utilização obrigatória em abril /2023."

Termo de Referência (TRF2-TER-2023/00054) aprovado pelo Diretor da SGP (TRF2-DES-2023/08395).

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN, no Despacho nº TRF2-DES-2023/08900, confirma a existência de dotação orçamentária para atendimento da despesa em tela (R\$ 35.000,00), no que foi corroborada pelo Diretor, em exercício, da SPO (TRF2-DES-2023/09003).

Em seu Parecer (TRF2-PAR-2023/00219), a Assessoria Jurídica - AJUR pontua a ausência de impedimento à contratação direta por inexigibilidade de licitação, baseada no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, por entender que há, no caso em questão, inviabilidade de competição, haja vista a natureza singular do serviço contratado, a notória especialização da empresa a ser contratada e a conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes.

Com relação à regularidade fiscal e trabalhista da Empresa, a Declaração extraída do SICAF (TRF2-CAP-2023/05860) contém informação acerca da existência de



Assinado com senha por GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 22/03/2023 às 16:55:45.
Documento Nº: 3709167-178 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3709167-178>

Classif. documental

30.01.01.03



TRF2DES202311016A

SIGA

ocorrência impeditiva indireta. Contudo, no entender da AJUR, referido apontamento não tem o condão de obstar o andamento da contratação, como se infere do excerto a seguir transcrito, o qual ratifico:

“No que se refere à referida ocorrência, constante do Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (TRF2-CAP-2023/05860), em que é apontado possível vínculo entre a empresa a ser contratada, MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA (JML), e a Empresa Societa Construtora S. A., de acordo com os esclarecimentos trazidos pela JML no TRF2-CAP-2023/06482, não há vínculo entre as empresas, tendo havido uma relação de parentesco entre sócios antes da aplicação da penalidade, assim como o ramo de atividade de ambas é totalmente diverso. Desta forma, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento da contratação.”

O Diretor-Geral, por meio do Despacho nº TRF2-DES-2023/10894, encaminha os autos a esta Presidência para deliberação sobre o prosseguimento da contratação, sugerindo que, em caso afirmativo, seja ratificado o Parecer da AJUR.

Nesta oportunidade, verifico que restou adequadamente demonstrada a existência de dotação orçamentária para atendimento da despesa. Demais disso, cabe salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, vem se manifestando no sentido de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, RATIFICO o Parecer nº TRF2-PAR-2023/00219, da Assessoria Jurídica - AJUR, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

- assinado eletronicamente -

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

